



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 776

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10680.008881/2004-91
Recurso n° 131.906 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.516
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente NET BELO HORIZONTE LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

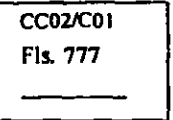
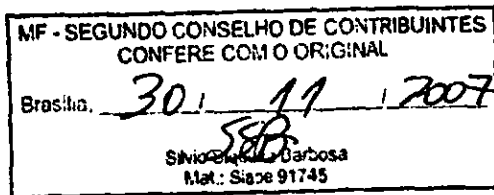
A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados, considerando integrais os depósitos efetuados relativamente aos períodos de abril a junho de 1999. Vencidos

[Assinaturas]



os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que reconheciam a decadência. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Simone Rodrigues D. Costa, OAB/SP 179027.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 11, 2007	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Relatório

Em sessão de 6 de novembro de 2006, esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.646, que teve o seguinte teor:

"Trata-se recurso voluntário (fls. 338 a 363), apresentado em 17 de março de 2005 contra o Acórdão nº 7.576, de 11 de janeiro de 2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 318 a 327), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de abril a junho de 1999, nos seguintes termos:

'Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, quando o auto de infração estiver revestido de todas as formalidades legais necessárias à atividade de lançamento.

VIGÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A vigência de ação judicial, ainda que essa determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é motivo impeditivo para a atividade de lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

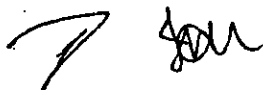
Segundo a legislação tributária vigente, é cabível o lançamento das diferenças apuradas em procedimento de fiscalização, acrescidas da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora pertinentes.

Lançamento Procedente'.

A interessada tomou ciência do acórdão em 15 de fevereiro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 21 de fevereiro de 2004 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 17, a interessada é parte em ação judicial (Processo nº 96.0010187-6) apresentada contra a incidência do PIS sobre os serviços de telecomunicação, tendo sido julgada improcedente em primeira instância. Ademais, apuraram-se diferenças na base de cálculo da contribuição declarada em DCTF, relativamente aos valores contabilizados, não tendo a interessada comprovado a declaração e pagamento.

No recurso, alegou ter ocorrido a decadência dos períodos de apuração de abril a junho de 1999, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Citou ementas de decisões administrativas e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Sívio B. Barbosa Mat.: SIME 91745	

Ademais, o crédito tributário estaria suspenso, em razão dos depósitos judiciais. Segundo a interessada, a conclusão do acórdão de primeira instância de que os depósitos, "quando muito", poderiam acobertar os débitos declarados, seria equivocada, uma vez que, por determinação da Caixa Econômica Federal, os depósitos teriam sido efetuados em nome e CNPJ da pessoa jurídica titular dos cheques depositados (Multicanal São Paulo Ltda. e Globo Cabo S/A), 'e não com o nome e CNPJ do contribuinte depositante'.

Ademais, em 17 de janeiro de 2001, o 'conflito de informações foi sanado pela recorrente (...), nos próprios autos da referida ação declaratória', por meio de ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, ao qual não se opôs a Fazenda Nacional.

Juntou certidão, segundo a qual constariam dos autos da ação judicial depósitos efetuados por TTC Transmissão de Televisão a Cabo, relativamente aos períodos de maio a julho de 1999.

Ademais, apresentou cópias de pedido de retificação de depósitos judiciais, relativamente aos períodos de fevereiro a julho de 1999. Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a retificação.

Quanto à multa, alegou que seria confiscatória e desproporcional. Citou decisões judiciais que trataram da questão.

Os juros, além disso, não poderiam ser exigidos com base na taxa Selic, que seria ilegal, conforme opinião da doutrina citada no recurso.

O arrolamento foi apresentado nas fls. 703 a 707.

Posteriormente, foram juntados novos documentos aos autos, relativamente à ação judicial.

A interessada apresentou novo pedido, relativamente ao arrolamento de bens, em face de recusa da autoridade preparadora. Esclareceu que, relativamente aos depósitos de maio a julho de 1999, houve sua retificação, mas não a conversão em renda da União. A seguir, descreveu os documentos constantes dos autos, concluindo que houve concessão de prazo de 90 dias, para que a União Federal averiguasse, administrativamente, os depósitos efetuados. Outros documentos a respeito da matéria foram juntados aos autos.

Nova intimação a respeito da regularização do arrolamento de bens se seguiu. A interessada respondeu, alegando que o crédito estaria garantido pelos depósitos judiciais.

A intimação foi reiterada, tendo a interessada também 'reiterado' a resposta.

Na fl. 690 foi determinado o encaminhamento dos autos para a Derat/São Paulo, em face da necessidade de alteração dos campos das guias de depósito. Entretanto, a interessada apresentou carta-fiança (fl. 695), substituindo o arrolamento de bens anterior.

Das fls. 703 a 707, constaram as retificações dos Darf.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 11, 2007
Sílvia Cristina Barbosa Mat.: Sape 91745	

É o Relatório.

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Segundo se depreende dos autos, seria possível os depósitos serem integrais, hipótese que ensejaria a aplicação das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento, nesse caso, seria necessário para constituir o crédito tributário, em razão da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, a ação judicial transitou em julgado, o que faria supor que os depósitos houvessem sido convertidos em renda da União.

Nesse caso, não se falaria mais em suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mas em sua extinção.

Ademais, as alegações relativas à concessão de prazos à Fazenda Nacional e à suspensão da ação judicial foram confirmadas por meio de consulta ao sítio da Justiça Federal em São Paulo na Internet.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas pela fiscalização, com intimação da interessada, se necessário, as seguintes questões:

- 1) Houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da União? Qual a situação atual do processo judicial?*
- 2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos.*
- 3) Elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União.*
- 4) Foi atendido o requerimento sobre a retificação dos depósitos judiciais? De que modo?*

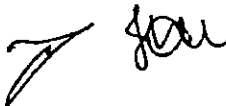
Poderão ser prestados outros esclarecimentos considerados necessários.

Após a finalização da diligência, à interessada deverá ser concedido o prazo de trinta dias para manifestação."

Na fl. 723 a Fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar sobre a diligência, relativamente à ação judicial.

Segundo a recorrente (fls. 724 e 725), houve desistência da ação em julho de 1999, tendo sido a desistência homologada pelo Juízo em que tramitava a ação.

Ressaltou que, de acordo com certidão de objeto-e-pé (fl. 728), "a conversão em renda dos valores depositados em juízo depende do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.063165-4 - GRF da 03ª Região, o que ainda não ocorreu".



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30/11/2007
Sélio S. Barbosa Mat.: Siapex 91745	

CC02/C01 Fls. 781

Ainda de acordo com a certidão, a sentença julgou improcedente a ação, tendo a contribuinte apresentado recurso de apelação; houve pedido de retificação dos Darfs dos meses de março a julho de 1999, "*relativos ao período de fevereiro a junho de 1999, respectivamente, para constar na conta n.º 159.549-3 o nome da co-autora TTC Transmissão de Televisão a Cabo S/A*", tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal, que respondeu haver efetuado as alterações.

Ademais, à contribuinte foi determinada a elaboração de demonstrativo dos valores a serem convertidos em renda da União, "*nos termos da decisão proferida às fls. 723, dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.063165-4*". Houve apresentação da planilha e a União requereu a conversão a integralidade dos depósitos.

Constou ainda a informação de que o objetivo do mencionado agravo de instrumento seria impedir a conversão em renda da União da parte dos depósitos relativa aos juros e multas de mora, tendo a Fazenda concordado "*com o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo interposto, desde que não haja levantamento de qualquer valor*".

Da fl. 729, constou extrato do sistema Sinal06, segundo o qual não teria havido pagamentos de Cofins no período de janeiro de 1993 a 29 de março de 2007 decorrentes de conversão de depósitos em renda da União.

A Fiscalização elaborou o relatório de fls. 730 e 731, esclarecendo, relativamente aos depósitos, que não seriam integrais, por que apenas três valores relativos aos períodos abrangidos pelo lançamento teriam sido depositados (fl. 18). Ademais, "esses valores foram recolhidos em nome de terceiros, e em valor menor que o efetivamente cobrado em auto de infração (veja fls. 308)".

Acrescentou que, "*No entanto, todos os valores lançados em auto de infração foram recolhidos, conforme constam das fls. 308 a 310 do processo, exceto os valores de R\$ 216.903,60, R\$ 214.986,03 e R\$ 212.299,01, valores estes que a impugnante alega ter recolhido como depósito judicial, em nome de terceiros, pedindo, inclusive, a retificação dos mesmos para o seu CNPJ*".

Quanto aos demonstrativos dos valores declarados, lançados e pagos, alegou que constariam das fls. 18 e 22, 308 a 310. Os valores depositados seriam os informados na resposta anterior e que, "*embora estivessem na ocasião da lavratura dos autos em nome de terceiros, foi pedido e atendido, fls. 703 a 706, a sua retificação para o CNPJ da impugnante*".

Ao final, concluiu o seguinte:

"Resumindo, neste processo, resta a discussão somente dos três valores recolhidos como depósitos judiciais, que não foram recolhidos em seu montante integral nem em nome do contribuinte fiscalizado, mas que no andamento do processo, foi pedido e atendido a sua transferência (Redarf) para o CNPJ da impugnante. Esses valores ainda não foram convertidos em renda da União, conforme consulta de pagamento ao sistema Sinal06 (cód. Receita 4234/Cofins conversão depósito judicial), período pesquisado de 01/01/99 a 29/03/2007."

Dado ciência à contribuinte do teor do relatório, apresentou a resposta de fls. 755 a 765, em que, após relembrar fatos sobre o andamento do processo, teceu comentários sobre as questões propostas pela Fiscalização e analisadas em seu relatório.

7 *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 11, 2007 Silvio Siqueira Barbosa Mat. Suse 91745
--

CC02/C01 Fls. 782

No tocante ao andamento da ação, ressaltou que houve trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da ação, estando em discussão nos autos judiciais, em sede de agravo de instrumento, os valores que deveriam ser convertidos em renda da União.

Quanto à integralidade dos depósitos, alegou que a Fiscalização teria tentado induzir a Câmara julgadora em erro, ao aduzir que os depósitos não seriam integrais "relativamente aos valores lançados".

Segundo a contribuinte, a Fiscalização deveria ter-se atido aos "três valores depositados em juízo" "e não à totalidade dos valores lançados".

Dessa forma, seria *"forçoso reconhecer que os valores apontados como devidos pelo fisco, conforme demonstrativo de débito do processo em referência (doc. 02), emitido pela própria Receita Federal quando da intimação da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, corresponde, sim, ao montante depositado judicialmente, nos termos das guias ora anexadas (docs. 03 a 05)"*.

Apresentou quadro demonstrativo dos valores (documento 2 comparado com documentos 3 a 5), alegando, a seguir, que a integralidade dos depósitos implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Entretanto, alegou a seguir que, ainda que não fossem integrais os depósitos, nos termos do posicionamento deste 2º Conselho de Contribuintes, seria exigível apenas a diferença não depositada.

Contestou, ao final, a "insistência" da Fiscalização a respeito de os depósitos haverem sido efetuados em nome de terceiros, uma vez que os valores estariam alocados em seu nome e CNPJ.

No tocante aos demonstrativos requeridos na diligência, alegou que não teriam sido elaborados.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os débitos remanescentes seriam aqueles depositados de acordo com os documentos 3 a 5 apresentados, cujas guias foram "preenchidas em nome de terceiros", mas já *"retificadas para o CNPJ da empresa ora Recorrente, como também informado pela autoridade fiscal"*.

Relativamente ao requerimento de retificação, repetiu as considerações da Fiscalização, reiterando, ao final, o pedido de reforma do Acórdão de 1ª instância e requerendo intimação a respeito da data de realização do novo julgamento.

Foram ainda apresentados os documentos de fls. 766 (cópia de despacho do Juiz determinando a conversão dos depósitos em renda), 767 (contendo o demonstrativo dos valores exigidos no auto de infração, com vencimento nos meses de maio a julho de 1999), e 769 a 771 (cópias dos Darf relativos aos períodos de abril a junho de 1999).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007.	Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele se devendo tomar conhecimento.

Inicialmente, é preciso estabelecer os limites da matéria que deve ser tratada no âmbito do presente recurso.

Conforme já esclarecido nos autos, os únicos valores que permaneceram em discussão foram os relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1999, uma vez que "todos os valores lançados em auto de infração foram recolhidos" (exceto os mencionados).

Quanto à decadência, tratando-se de Cofins lançada em 21 de julho de 2004, relativamente a valores não recolhidos de abril a junho de 1999, ainda que não se concordasse com a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao caso, a regra a ser aplicada, à vista da ausência de pagamentos antecipados (que não se confundem com depósitos judiciais), seria a do art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

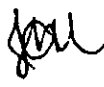
*"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
(ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido."*

No caso dos autos não houve pagamentos antecipados, uma vez que os depósitos judiciais não se equiparam ao pagamento, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. O termo inicial, portanto, somente ocorreria em 1º de janeiro de 2000.

Em relação aos valores lançados e depositados, ficou demonstrado nos autos que os depósitos que foram realizados em nome de outra pessoa jurídica foram retificados em procedimento regular.

Os valores apurados foram os seguintes:

7 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat. Sape 81745

Fl.	PA	Valor	Depósito	Vencimento
769	30/04/1999	216.923,67	10/05/1999	10/05/1999
770	31/05/1999	214.986,00	10/06/1999	10/06/1999
771	30/06/1999	212.899,00	15/07/1999	15/07/1999

As diferenças entre os valores lançados e os depósitos referem-se a centavos de Real.

Portanto, no tocante aos períodos em análise, a constatação de que os depósitos foram integrais independe da questão pendente na ação judicial.

Dessa forma, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de valores cuja exigibilidade estava suspensa, o lançamento somente poderia ser efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, sendo incabível a exigência de multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Quanto aos juros, não existe norma que dispense sua incidência, ainda que tenham sido realizados depósitos integrais. Entretanto, na conversão dos depósitos em renda da União, os juros são desconsiderados, desde que os depósitos sejam efetuados dentro do prazo de vencimento, razão pela qual sequer existe interesse recursal do Contribuinte relativamente à discussão dessa matéria.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso cancelar a aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados, considerando integrais os depósitos efetuados relativamente aos períodos de abril a junho de 1999, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa até a sua conversão em renda da União.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO